

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2019, em que é recorrente António José Pires Ferreira e recorrido o Tribunal da Relação de Barlavento.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 7/2023

I - Relatório

1. **António José Pires Ferreira**, com os demais sinais de identificação nos autos do recurso de amparo n.º 20/2019, o qual não foi admitido pelo Acórdão n.º 50/2020, de 6 de novembro, por falta de esgotamento de todas as vias de recurso, veio, através do presente incidente pós-decisório, arguir a nulidade desse aresto.

Alega que o acórdão que não admitiu o seu recurso de amparo é nulo por violação de normas de processo relativo ao regime das reclamações contra despachos de indeferimento de recursos ordinários e termina o seu arrazoado da seguinte forma:

"Nessa ordem de razões, o requerente, ao contrário do que diz o vosso Acórdão n.º 50/2020 de indeferimento de recurso de amparo constitucional por não ter apresentado a reclamação para a Conferência de alegadas decisões interlocutórias, em face de despacho da alegada Relatora, de 26 de fevereiro de 2019, que disse que "a questão foi resolvida nos termos da lei processual civil", nos Autos de Reclamação n.º 68/2018/2019 a título de esclarecimento sobre o requerimento de esclarecimento da decisão (sentença) em que lhe devia dizer que se teria actuado como Presidente do coletivo do TRB ou Relatora deste tribunal (Doc. 2), preencheu o requisito de admissibilidade do recurso, ao abrigo do artigo 20°, nº 1, alínea a) e do nº 1, alínea a) do artigo 3º da Lei do Recurso de Amparo, pelo que pede a revogação da douta decisão com consequências legais."

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir.

II - Fundamentação

1. O Tribunal Constitucional sempre admitiu a possibilidade de se requerer o esclarecimento de trechos ou segmentos de suas decisões que possam padecer de obscuridade ou ambiguidade, bem como de arguir nulidade, desde que verificados os pressupostos legais densificados, designadamente, através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 9/201, de 3 de maio, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, de 6 de junho de 2018; Acórdão n.º 24/2018, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 88, Sup., de 28 de dezembro de 2018; Acórdão n.º 10/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019; Acórdão n.º 47/2020, de 29 de outubro, publicado no Boletim Oficial n.º 3, de 12 de janeiro de 2021; Acórdão n.º 4/2021, de 20 de setembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 15 de outubro de 2021; Acórdão n.º 1/2022, de 26 de janeiro e Acórdão n.º 3/2022, de 27 de janeiro, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 21, de 22 de fevereiro de 2022.

2. Sendo pacífica a aceitação da figura de arguição de nulidade de decisões do Tribunal Constitucional, o passo seguinte será a verificação de pressupostos para se conhecer do pedido doutamente formulado pelo requerente.

2.1. Competência e legitimidade:

O Tribunal é competente e o requerente tem legitimidade para arguir a nulidade do Acórdão n.º 50/2020, de 6 de novembro.

2.2. Tempestividade:

Conforme o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo:

"O despacho de inadmissibilidade do recurso transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida e dele não há recurso."

O recorrente foi notificado do Acórdão n.º 50/2020, de 6 de novembro, no dia 17 de dezembro de 2020 às 10:34 e o requerimento em que se arguiu a nulidade daquele acórdão foi remetido pelos Correios de Cabo Verde, no dia 18 de dezembro de 2020, às 16:55.

Regista-se, pois, um atraso de cerca de seis horas na receção da peça em que se arguiu a nulidade daquele aresto, o que poderia conduzir à sua não admissão por extemporaneidade, não fosse a possibilidade de se considerar tempestiva uma arguição de nulidade de um acórdão que não admita um recurso de amparo apresentada até vinte quatro horas depois do fim do prazo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo, por aplicação da norma do n.º 4 do artigo 138.º do CPC, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de julho, conforme o Acórdão nº 11/2019, de 28 de fevereiro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2017, em que foi recorrente Eduina Brigham Gomes Wahnon Ferreira e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Paul, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019.

O facto de se ter admitido essa possibilidade criou-se uma certa expetativa que não pode ser desprotegida, sem antes assinalar que doravante tal tolerância não subsiste.

Admite-se a trâmite a presente arguição de nulidade, mas fica o registo de que a celeridade que carateriza os processos constitucionais e o facto de o incidente pós-decisório se reconduzir a um ato intraprocessual que se segue à decisão de não admissão, não justifica que, futuramente, seja concedido um prazo suplementar de mais vinte e quatro horas sobre o tempo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

Por outro lado, o Tribunal Constitucional, por via do Acórdão n.º 40/2022, de 31 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, reiterou que, desde sempre teve o entendimento de que "qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue" (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 27, de 16 de maio de 2017).

3. O requerente alega como fundamento do pedido de declaração de nulidade do Acórdão n.º 50/2020, de 6 de novembro, a violação de normas de processo relativo ao regime das reclamações contra despachos de indeferimento de recursos ordinários, sem que o tenha demostrado.

A peça em apreço é apenas uma manifestação da inconformação com o sentido da decisão de não admitir o seu recurso de amparo.

Todavia, como amiúde já se consignou, o incidente de arguição de nulidade não é um meio idóneo para se manifestar a inconformação com as decisões dos tribunais.

Por outro lado, o Tribunal Constitucional, através n.º Acórdão n.º 40/2022, de 31 de outubro, considerou ser um Tribunal Especial, a que a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido a tutela de direitos perante os outros tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo — o constitucional — sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade têm funcionado como um isco quase irresistível ao improbus litigator para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatórios, somente se aprecia as alegações que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo Código de Processo Civil.

O artigo 577.º do CPC dispõe que:

"1. É nula a sentença:

a) quando não contenha a assinatura do juiz;

b) Quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;

c) Quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão;

d) Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;

e) Quando condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.

(...)"

A fundamentação apresentada pelo recorrente resume-se no seguinte:

"Sem demais longas, é de assegurar que o requerente preencheu os meios de defesa dos direitos fundamentais invocados (artigo 6.º da Lei do Amparo) com o recurso de Reclamação (como recurso ordinário), independentemente de ter recorrido da Decisão (que é única em processo de reclamação contra despacho de indeferimento de Apelação para o coletivo do Tribunal da Relação de Barlavento) para a Conferência deste Tribunal, para ver-se que andava a brincar com o direito a Presidente deste Tribunal, indiretamente, porquanto já tinha esgotado o seu poder jurisdicional como juíza monocrática, sob roupagem de Relatora, com o objetivo de perseguir. O que pretendemos levar o caso ao Tribunal Judicial da CEDEAO, como Tribunal dos Direitos Humanos ou à Comissão dos Direitos Humanos da ONU, inequivocamente.

Nesso ordem de razões, o requerente, ao contrario do que diz o vosso Acórdão n.º 50/2020 de indeferimento de recurso de amparo constitucional por não ter apresentado a reclamação para a Conferência de alegadas decisões interlocutórias, em face de despacho da alegada relatora de 26 de fevereiro de 2019, que disse que "a questão foi resolvida nos termos da lei processual civil", nos Autos de reclamação n.º 68/2018/2019, a título de esclarecimento sobre o requerimento de esclarecimento da Decisão (sentença) em que lhe devia dizer que se teria actuado como Presidente do coletivo do TRB ou Relatora deste tribunal (Doc. 2), preencheu o requisito de admissibilidade do recurso, ao abrigo do artigo 20º, n.º 1 alínea a) e do n.º 1, alínea a) do artigo 3.º da Lei do Recurso de Amparo, pelo que pede a revogação da douta decisão com as consequências legais."

Do exposto, conclui-se que as alegações do requerente não se enquadram em nenhuma das alíneas do n.º 1 do artigo 577º do CPC, nem se consegue identificar qualquer ilegalidade que pudesse contender com os seus direitos ou garantias fundamentais.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir o pedido da declaração de nulidade do Acórdão n.º 50/2020, de 6 de novembro.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de janeiro de 2023.

João Pinto Semedo (Relator)

Hristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de janeiro de 2023. O Secretário,

João Borges